



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2902/2025**

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

Processo nº 0808525-89.2025.8.19.0087,  
ajuizado por A.D.A.C..

Trata-se de Autora, de 53 anos de idade, portadora de **veia varicosa**. Foi encaminhada à **especialidade de angiologia** (Num. 199069575 - Pág. 2) e solicitado **tratamento cirúrgico** (Num. 199069575 - Pág. 3).

Foi pleiteado **tratamento cirúrgico** (Num. 199069573 - Pág. 3).

Inicialmente cabe destacar que, à inicial (Num. 199069573 - Pág. 3) e em documento médico foi apenas solicitado **tratamento cirúrgico para o tratamento de veia varicosa**, sem a especificação do referido procedimento.

Ademais, cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, neste momento, informa-se que a **consulta em angiologia/ cirurgia vascular está indicada** para **avaliação e definição de conduta terapêutica** adequada ao caso clínico da Autora (Num. 199069575 - Págs. 2 e 3).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em angiologia/ cirurgia vascular**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada supramencionada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2). Assim como diversos tipos de **cirurgias vasculares estão padronizados no SUS** sob distintos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do Sistema **Estadual de Regulação – SER**, mas **não encontrou a sua inserção** para a consulta de acesso à **cirurgia** pleiteada.

Considerando que o Autora é munícipe de **São Gonçalo**, informa-se que **este Núcleo não dispõe de senha para acesso à plataforma de regulação do referido município**, para a realização de consultas ao sistema.

Todavia, ao Num. 199069575 - Pág. 1, consta acostado ao processo comprovante de consulta ao **sistema de regulação municipal de São Gonçalo**, no qual foi possível verificar que a Autora foi inserido em **28 de maio de 2024**, pela unidade solicitante Estratégia de Saúde da Família Juarez Antunes, para **consulta na especialidade de angiologia**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda** pleiteada até o presente momento.

- Para acesso ao seu **atual status** junto ao referido sistema de regulação, **sugere-se que a Autora se dirija à unidade básica de saúde Estratégia de Saúde da Família Juarez Antunes para requerer as devidas informações, bem como a sua posição em fila.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora – **veia varicosa**.

**É o parecer.**

**Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 28 jul. 2025.